



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

RESOLUÇÃO CPGE Nº 368, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera os artigos 1º, 2º, 3º e 9º da Resolução CPGE nº 256, de 06 de novembro de 2012, que disciplina o rateio de honorários advocatícios entre os Procuradores do Estado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 4.708, de 14/12/92, e do Decreto 3.668-N, de 29 de março de 1994.

A **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no exercício de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada na sessão do CPGE realizada em 25 de fevereiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução PGE nº 256, de 06 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado, nas ações judiciais em geral, com decisão condenatória já preclusa ou transitada em julgado, bem como os fixados por lei, ou estabelecidos mediante transação, parcelamento ou firmados em outros instrumentos normativos, serão obrigatoriamente recolhidos via depósito/pix na conta da Procuradoria-Geral do Estado específica para esse fim.

§ 1º - Fica autorizado o parcelamento dos honorários advocatícios em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observado o valor mínimo da parcela mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§2º - No caso de pagamento à vista dos honorários advocatícios incidirá desconto de 30% (trinta por cento), os quais serão pagos via depósito/pix na conta da Procuradoria-Geral do Estado específica para esse fim.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

§ 3º - Poderão ser concedidos descontos e parcelamentos distintos dos especificados nos §§ 1º e 2º, desde que autorizados conjuntamente pelo Presidente da APES, pelo Diretor Financeiro da APES e pela Comissão de Honorários, observadas a realidade financeira do devedor e as particularidades do caso.

§ 4º - Caso o devedor não efetue o pagamento de qualquer das parcelas no prazo fixado, sua inadimplência importará no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo de ser levado a protesto no cartório competente o instrumento de confissão de dívida ou o título executivo judicial ou extrajudicial, bem como do pagamento de multa fixada no valor de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente, além de atualização monetária e juros moratórios.

§ 5º - O Presidente da APES e o seu Diretor Financeiro ficam autorizados a deferir o parcelamento dos honorários advocatícios de que trata o presente artigo, devendo dar ciência do pactuado à Comissão de Honorários, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral da APES”.

“Art. 2º - Havendo parcelamento ou pagamento à vista junto à PGE de créditos que sejam objeto de execução fiscal e/ou ação antiexacional, bem como de CDA’s já protestadas, os honorários incidirão no percentual de 10% (dez por cento) do valor pago a esse título.

§ 1º - No caso de pagamento parcelado, os honorários previstos no caput serão incluídos no valor final a ser pago pelo contribuinte e serão parcelados pelo igual número de parcelas do débito principal, em cobrança que constará do mesmo DUA de pagamento de cada parcela do débito principal.

§ 2º - No caso de pagamento à vista dos honorários advocatícios incidirá desconto de 30% (trinta por cento), os quais serão pagos no mesmo DUA de pagamento do débito principal ou via depósito/pix na conta da Procuradoria-Geral do Estado específica para esse fim”.

“Art. 3º - Os honorários advocatícios serão partilhados igualmente entre os Procuradores do Estado, observado o disposto abaixo:

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

(...)

“II – Quanto ao Procurador do Estado que se aposentar:

(...)

d) a partir do mês seguinte ao término do período indicado na alínea “a”, o Procurador do Estado aposentado fará jus à percepção do percentual de 20% (vinte por cento) do valor da distribuição regular – 12 (doze) parcelas por ano – a que fizerem jus os procuradores da ativa.

III – (REVOGADO)”

“**Art.9º** - A limitação contida no art. 3º, inciso I, alínea “c”, somente se aplica aos Procuradores do Estado aprovados em concurso público deflagrado após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único: corrigir a técnica legislativa (revogando o parágrafo único) (REVOGADO).”

Art. 2º Os demais dispositivos da Resolução PGE nº 256, de 06 de novembro de 2012, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de 01 de março de 2026.

Vitória-ES, 25 de fevereiro de 2026.

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

Procurador-Geral do Estado